



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 273 - quarta-feira, 07 de novembro de 2018

9 Páginas

MESA DIRETORA

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEIS

PROJETOS DE LEI

LEI n. 6.119, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o programa "FarmaPet", no âmbito do Município de Campo Grande e dá outras providências.

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Campo Grande. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "FarmaPet", que visa coletar, recondicionar, armazenar e distribuir medicamentos veterinários e humanos, provenientes de:

- I – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- II – apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública;
- III – aquisições diretas com a utilização de recursos pecuniários doados;
- IV – termo de ajuste de conduta – TAC judicial.

Art. 2º A distribuição dos medicamentos veterinários e humanos coletados poderá ser feita diretamente pelo "FarmaPet", por meio do CCZ – Centro de Controle de Zoonoses/SESAU – Secretaria Municipal de Saúde; os beneficiários que receberem os medicamentos do "FarmaPet" devem estar previamente cadastrados.

§ 1º O CCZ - Centro de Controle de Zoonoses/SESAU – Secretaria Municipal de Saúde realizará a distribuição dos medicamentos veterinários e humanos coletados e deverá informar, quinzenalmente, o número de animais atendidos pelo "FarmaPet".

§ 2º Antes da distribuição dos medicamentos veterinários e humanos coletados, estes deverão ter sua qualidade e validade atestados por profissionais legalmente habilitados.

Art. 3º São beneficiários do "FarmaPet":

- I – protetores credenciados;
- II – organizações não governamentais destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas;
- III – animais sob os cuidados do Centro de Zoonoses do Município de Campo Grande;
- IV – famílias cadastradas que possuam animais e que comprovem serem de baixa renda.

Art. 4º É vedada a comercialização dos medicamentos veterinários e humanos coletados e doados ao "FarmaPet".

Art. 5º Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 06 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 616/2018, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.882/18

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS DO RAMO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A FIXAREM CARTAZES QUE FACILITEM E INCENTIVEM A ADOÇÃO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os pets shops, clínicas veterinárias e estabelecimentos do ramo, no âmbito do município de Campo Grande, a colocar cartaz que facilite e incentive a adoção de animais, bem como a denunciar casos de maus tratos destes animais.

§ 1º O cartaz de que trata o caput deverá de forma clara e visível ao público, conter:

- I** – nome da organização não governamental, grupo, protetor independente ou entidade responsável pela adoção de animais;
- II** – telefone e e-mail para contato com a entidade responsável;
- III** – informações de conscientização sobre a importância da adoção de animais
- IV** – telefones de órgãos responsáveis pela apuração de maus tratos contra animais
- V** – penalidades para maus tratos de animais.

§ 2º A conscientização de que trata o inciso III pode ser feita mediante cessão de espaço para disponibilização de folders com conteúdo sobre a importância e os benefícios da adoção.

Art. 2º - Em caso de descumprimento, serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência para cumprimento desta Lei no prazo de dez dias;
- II - multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo dobrado e triplicado em casos de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa aplicado será atualizado pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

Art. 3º - Os estabelecimentos terão noventa dias a contar da publicação para se adequar aos termos desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2018

VALDIR GOMES
Vereador

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Lívio

- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Lucas de Lima
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

JUSTIFICATIVA

Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil conta com mais de 20 milhões de cães abandonados pelas ruas. Animais abandonados tornam-se alvos de maus-tratos constantes e acabam morrendo de fome ou atropelados.

A adoção responsável, incentivada por espaços onde frequentadores de tutores de animais é frequente é uma forma eficiente de incentivar a adoção, diminuindo o número de animais abandonados.

Além da campanha de incentivo, os cartazes devem trazer alertas contra maus tratos destes animais, contendo telefones de denúncia e as penalidades aos infratores.

O Poder Público precisa fazer uso de todas as ferramentas disponíveis para solucionar problemas de saúde pública, uma vez que o abandono de animais, além de desumano, pode aumentar o número de infecção por leishmaniose e outras doenças onde os animais são vetores de transmissão.

Substituiu-se o projeto de lei por projeto de lei complementar em razão das normas da Lei Complementar Municipal n.º 044/2002, por recomendação da Procuradoria Municipal.

Sendo assim, tratando-se de assunto de alta relevância, conto com apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala de Sessões, 19 de outubro de 2018

VALDIR GOMES
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9.112/2018**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS

APROVA:

Art. 1º - Fica instituída no município de Campo Grande a Semana Municipal do Lixo Zero a ser comemorada na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - A semana Municipal do Lixo Zero será realizada, anualmente, como instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos:

- I- proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, Poder Público, iniciativa privada e população em geral;
- II- fomentar a economia solidária e a inclusão social;
- III- propor soluções para a redução, utilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;
- IV- promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;
- V- incentivar o consumo consciente;
- VI- realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município; e
- VII- disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

Art. 3º - Caberá ao Poder Público Municipal, através do Órgão Competente, a definição da programação concernente à realização da Semana Municipal do Lixo Zero.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

LUCAS DE LIMA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O município de Campo Grande, em virtude de sua grandeza econômica e social, encontra no descarte do lixo um sério problema a ser combatido, necessitando de medidas eficientes para a sua resolução. Em média, cada indivíduo descarta em Campo Grande um quilo de lixo por dia, superando a média nacional de 600 gramas, (lixo residencial, de saúde, restos de feiras, podas de árvores, entulhos etc.)

O descarte correto dos resíduos sólidos é fundamental para o processo da reciclagem e para evitar uma série de prejuízos ao meio ambiente e à população, com a poluição visual, do solo, do ar, além de danos à saúde humana.

Destarte, tudo isso requer uma especial atenção do Poder Público com o assunto, e é exatamente o que este projeto procura fazer.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição por ser medida de saúde pública e interesse de toda a

população campo-grandense.

Campo Grande, 01 de novembro de 2018.

LUCAS DE LIMA
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 9113/2018**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O TRANSPORTE INDIVIDUAL AOS AGENTES PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º O transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

§ 1º A escolha da empresa ou cooperativa prevista no "caput" deste artigo se dará mediante licitação anual.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos deslocamentos realizados no território do Município de Campo Grande e, excepcionalmente, para outros municípios se devidamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa.

§ 3º Não se subordinam ao disposto no "caput" deste artigo os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

§ 4º Poderão ser definidas categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no "caput" deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 2º À Secretaria Municipal de Gestão (SEGES) compete tratar do transporte individual de agentes públicos da Administração Direta e Indireta, definindo:

I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;

II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 3º do artigo 1º desta lei;

III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 4º do artigo 1º desta lei;

IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento.

Art. 3º Fica vedada a prorrogação da vigência dos contratos que contrariem as disposições desta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderá ser autorizada a prorrogação dos contratos a que se refere o "caput" deste artigo, por prazo não superior a 3 (três) meses, para evitar a interrupção da prestação dos serviços.

Art. 4º Os servidores que forem afetados pela presente lei, serão realocados.

Art. 5º Caberá ao Executivo Municipal realizar leilões objetivando a venda dos veículos inutilizados em razão deste instrumento normativo, a fim gerar de receitas ao Município e reduzir as despesas na manutenção dos mesmos.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa dias) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 31 de Outubro de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

JUSTIFICATIVA

No dia 14.06.2017, o plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), reconheceu que o modelo de contratação adotado pela Administração Pública representa inegável mudança, para melhor, no paradigma dominante para serviços de transporte de passageiros, considerou ainda que, empresas como Uber, Cabify e congêneres, assim como empresas locadoras de veículos que cumpriram os requisitos previstos no edital, também podem participar do certame. (Processo n. 025.964/2016-0, julgado no dia 14.06.2017, o Ministro Relator Benjamin Zymler).

Trazemos o exemplo do governador Geraldo Alckmin (PSDB), que no dia 27.09.2017, anunciou a troca dos carros oficiais do Estado pelo uso de um aplicativo para o transporte de funcionários do Estado. Com a medida, ele previu a retirada de circulação de 1,8 mil dos 7,5 mil veículos do Governo de São Paulo e projetou uma economia de R\$ 57 milhões por ano.

Com a implantação desse serviço, esperamos que a Administração Pública não tenha mais gasto com manutenção, locação, seguro e combustível de carros, além disso, há o chamado "ganho não monetário", já que fornece

ao Administrador Público informações sobre o trajeto, o motivo da viagem, o tempo de espera, o custo e ainda informa se o caminho foi mesmo o menor possível. Isso reduzirá a possibilidade de mau uso.

A frota de veículos que não for mais utilizada, parte poderá ser vendida e outra poderá ser destinada a atividades de fiscalização, a critério e conveniência da Administração Pública. Destacamos que os motoristas do quadro de pessoal serão realocados, sem que haja qualquer prejuízo aos mesmos.

Por fim, lembramos que a escolha da empresa de transporte por aplicativo, será feita mediante licitação anual. Assim, peço apoio dos pares para a aprovação do projeto.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 31 de Outubro de 2018.

JOÃO CÉSAR MATTOGROSSO
Vereador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 617/2018

ACRESCENTA, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR N. 225, DE 20 DE MARÇO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE VENDEDOR AMBULANTE NOS TERMINAIS DE TRANSBORDO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

APROVA:

Art. 1º A Lei Complementar n. 255, de 20 de março de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

"Art. 2º-A O termo vendedor ambulante passa a vigorar como vendedor permissionário, bem como os termos autorização e licença passam a vigorar como permissão."

"Art. 2º-B A permissão é de caráter pessoal, intransferível e precário, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será permitida a pessoas que não tenham renda formal e que tenham real necessidade de seu exercício para sustento pessoal e familiar."

§1º A permissão será renovada anualmente mediante requerimento prévio do interessado, acompanhado de comprovante de bons antecedentes, de declaração de ausência de renda formal, de declaração de real necessidade do exercício da atividade para sustento pessoal e familiar e somente será efetivada após pagamento de todos os débitos, tais como taxas, outros tributos e multas devidos ao Erário.

§2º O não atendimento ao prescrito no §1º deste artigo, dentro do prazo previsto para renovação, acarretará cassação da permissão.

§3º A permissão é precária e, portanto, poderá ser revogada unilateralmente a qualquer tempo pelo Poder Público."

"Art. 2º-C. O órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização, com base na permissão, desde que o vendedor permissionário esteja em dia com o pagamento de todos os débitos, tais como taxas, outros tributos e multas devidos ao Erário, auditará e emitirá uma certidão à Concessionária do Transporte Coletivo Urbano que, por sua vez, confeccionará a credencial para o uso do vendedor ambulante beneficiário da permissão. O uso, em local visível à fiscalização e à população, da credencial é obrigatório durante a realização do trabalho."

§1º O porte da credencial permitirá ao vendedor adentrar gratuitamente apenas no local e horário em que exerce sua atividade de venda, por uma única vez no turno de atividade;

§2º A credencial deverá conter as seguintes informações:

- I – nome completo do vendedor;*
- II – fotografia 3x4 do vendedor;*
- III – número da inscrição municipal;*
- IV – validade da permissão;*
- V – ano de exercício da permissão;*
- VI – número da posição que ocupa na plataforma; e*
- VII – local e horário nos quais explora a atividade.*

§3º A credencial de acesso é documento pessoal, precário e intransferível, tendo como prazo de validade o último dia da permissão anual de exploração da atividade concedida ao vendedor beneficiário, podendo ser renovada por igual período.

§4º Fica vedada a utilização dos ônibus do transporte coletivo urbano sem o pagamento da tarifa cobrada, após o uso do benefício da isenção prescrito no §1º deste artigo, bem como do uso em local e horário diverso do da permissão ou do uso por terceiros, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 12 desta lei, cominadas com a suspensão do benefício por 30 dias na primeira ocorrência, 120 dias na segunda ocorrência e cassação da permissão na terceira ocorrência. Considerar-se-á para configuração da segunda e terceira ocorrências as infrações cometidas no prazo de 5 anos da primeira ocorrência.

§5º A não renovação da credencial no prazo de 30 dias, após o último dia de validade da permissão, acarretará cassação do benefício.

§6º Os vendedores beneficiados com a isenção tarifária de que trata o §1º deste artigo deverão cumprir rigorosamente o disposto no Decreto n. 12.779, de 18 de dezembro de 2015 e seu mau uso deverá, a depender do caso, ser sancionado pela presente lei ou pelo Decreto n. 11.141, de 17 de março de 2010.

§7º Qualquer alteração nas informações constantes nos incisos do §2º deste artigo, deverá ser imediatamente comunicada, pelo vendedor, ao órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização, para emissão de nova certidão à Concessionária do Transporte Coletivo Urbano."

§8º A credencial, a partir da segunda via, deverá ser custeada pelos próprios vendedores permissionários."

"Art. 2º-DO Poder Executivo Municipal, por meio do órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização, criará modelo de credencial e vestimenta própria para serem utilizadas pelos vendedores permissionários, sendo a credencial custeada na primeira emissão e nas renovações pela Concessionária do Transporte Coletivo Urbano e a vestimenta custeada pelos próprios vendedores, a fim de identificar o vendedor devidamente regularizado. Parágrafo único. A não utilização da vestimenta padrão ou da credencial em local visível à fiscalização acarretará as penalidades previstas no art. 12 desta lei."

Art. 2º O art. 5º, 6º e 9º da Lei Complementar n. 255, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O vendedor ambulante que for encontrado sem licença ou ainda sem a renovação da mesma, estará sujeito a multa e apreensão das mercadorias e dos equipamentos encontrados em seu poder, até a regularização da situação conforme o previsto nesta lei e em conformidade com a Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992."

§1º À pessoa física ou jurídica que tiver seu produto comercializado por vendedor em situação de clandestinidade, se após notificada não impedir que a situação se perpetue, será aplicado o valor máximo da penalidade prevista no inciso IV do art. 14 desta Lei ou as previstas na Lei nº 2.909, de 28 de julho de 1992, conforme a situação fática."

§2º O vendedor que for encontrado vendendo produto ilícito de qualquer natureza terá sua licença cassada imediatamente, e responderá judicialmente pelos atos cometidos ou praticados dentro da forma da lei vigente."

"Art. 6º Será requisito para o exercício da atividade de vendedor permissionário nos terminais de transbordo de passageiros, que o interessado seja cidadão de bem, assim considerado aquele que comprove ter bons antecedentes através de certidão expedida pelos órgãos oficiais e que esteja em conformidade ao Art. 4º da presente lei."

Parágrafo único. Para idoso ou deficiente que apresente condições de trabalho para esta atividade, será reservada a cota de 10% das vagas a serem distribuídas em todos os terminais de transbordo, somente para aqueles que comprovarem ou declararem sob as penas da lei e para fins de direito, não possuírem outra fonte de renda ou que a renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo."

"Art. 9º Fica o comércio de vendedores permissionários dentro ou no entorno dos Terminais de Transbordo do Município de Campo Grande, bem como em qualquer local que possibilite a venda de quaisquer produtos para o interior dos terminais, submetido à fiscalização municipal compartilhada entre suas secretarias e autarquias que exerçam o poder de polícia administrativa ou atividade de segurança pública no âmbito do município, assim como de outros órgãos pertinentes aos produtos comercializados." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei Complementar n. 255, de 20 de março de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 10
.....
..

§2º A área autorizada mencionada no inciso II do artigo 10 será de 1,50 metros quadrados com altura máxima de 1,60 metros."

Art. 4º O art. 14 da Lei Complementar n. 255, de 20 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. As penalidades serão aplicadas e graduadas segundo a gravidade, as circunstâncias da infração, o atendimento à fiscalização e os antecedentes do infrator, sendo fixadas da seguinte forma:

- I - advertência por escrito, a critério da administração e apenas no caso de cometimento da primeira infração, desde que não se enquadre como grave ou gravíssima;*
- II - mínima: R\$ 131,00 a 260,00;*
- III - grave: R\$ 261,00 a R\$ 651,00;*
- IV - gravíssima: R\$ 652,00 a R\$ 1.305,00.*

§1º Os valores das multas estabelecidas nesta lei, serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2.000, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

§2º Em caso de reincidência no prazo de 01 (um) ano a multa será aplicada em dobro.

§3º Havendo a segunda reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano será aplicada, cumulativamente à multa, pena de suspensão da permissão de

atividade por um prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, podendo o mesmo ser prorrogado se não forem atendidas as exigências solicitadas pelo órgão competente.

§4º Cometendo-se uma terceira reincidência dentro do prazo de 01 (um) ano, cumulativamente à multa e à suspensão, será instaurado o processo administrativo para a cassação da permissão.

§5º Para efeito dos parágrafos 3º e 4º deste artigo, considerar-se-á a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa, se praticada após a lavratura de "Auto de Infração" análogo que gere a aplicação de penalidade por decisão definitiva.

§6º A apreensão consistirá na tomada dos bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento ao depósito designado pelo órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização.

I. Toda apreensão deverá contar com termo de apreensão lavrado pela autoridade competente, com descrição pormenorizada do que for apreendido.

§7º No caso de apreensão de bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, dentro do prazo estipulado pelo órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão, da diária do depósito, cumprimento de outras eventuais sanções impostas e após pagamento de todos os débitos, tais como taxas, outros tributos e multas devidos ao Erário.

I. A diária terá o valor de R\$ 3,50 por unidade, atualizado com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos termos da Lei n. 3.829, de 14 de dezembro de 2.000, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

II. O valor devido em decorrência da apreensão, diária, e demais débitos deverá ser obrigatoriamente objeto de lançamento.

§ 8º Caso os bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias apreendidos sejam perecíveis o proprietário terá prazo máximo de retirada de 24 (vinte e quatro) horas após a apreensão. Esgotado este prazo os bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias, se ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social sem fins lucrativos, sendo impróprios deverão ser destruídos. Em qualquer situação não haverá direito de indenização ao proprietário.

§ 9º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, estando os objetos, materiais, produtos e mercadorias apreendidos acondicionados em qualquer tipo de embalagens não lacradas serão encaminhados diretamente para destruição.

§10. Caso os bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias apreendidos sejam não perecíveis o proprietário terá prazo máximo de retirada de 30 (trinta) dias. Esgotado este prazo, aos bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias, será dado o destino que o órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização julgar conveniente, podendo inclusive utilizá-los em suas próprias atividades ou doá-los para instituições assistenciais sem fins lucrativos. Em qualquer situação não haverá direito de indenização ao proprietário.

§11. Caso os bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias apreendidos sejam de uso proibido, imprestáveis ou nocivos serão imediatamente destruídos sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.

§12. Quando o infrator não for identificado ou se recusar a ser, os bens, objetos, materiais, produtos e mercadorias apreendidos somente serão liberados com a apresentação de nota fiscal comprobatória ou documento que indique a sua real propriedade, não bastando para tanto simples declaração.

§13. A suspensão da atividade ocorrerá, no caso previsto no § 3º deste artigo ou quando a critério da autoridade competente, baseado em sua perene discricionariedade, desde que devidamente motivada, entender que é essa penalidade a que mais se enquadra ao tipo infracional encontrado. O objetivo primário da suspensão será impedir que o infrator permaneça em infração.

§14. A cassação da permissão ocorrerá, nos casos previstos nesta lei ou quando a critério da autoridade competente, baseado em sua perene discricionariedade, desde que devidamente motivada, entender que não há mais condições de existir vínculo precário com o permissionário.

§ 15. Para o efeito desta lei considerar-se-á como autoridade competente para aplicação de penalidades o fiscal responsável pela autuação, apreensão, controle, ou processamento.

§ 16. Lançamento, para o órgão municipal responsável pelo cadastramento, auditoria e fiscalização, é o ato de remeter os processos para secretaria municipal competente pela inclusão de débitos, tais como taxas, outros tributos e multas devidos ao Erário."

Art. 5º Ficam revogados os §1º, §2º e §3º do art. 4º.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2018.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Legislação que regulamenta a atividade

desenvolvida pelos vendedores permissionários, conhecidos como vendedores ambulantes, dentro dos Terminais de Transbordo de Campo Grande.

Necessário se fazer essa alteração na legislação para melhor se adequar a realidade dessas pessoas que trabalham dentro do terminal, bem como para facilitar a fiscalização e os cuidados feitos pelos órgãos competentes na comercialização de produtos, sempre buscando o melhor para o principal interessado, qual seja, o usuário dos transportes coletivos.

Dessa maneira, será feita uma breve explicação em cada um dos pontos que precisam ser alterados dentro da legislação, pontos esses que foram debatidos amplamente em reuniões em conjunto com a Agetran, Semadur, Guarda Municipal, representantes da Associação dos Ambulantes e Consórcio Guaicurus.

Vejamos as alterações a serem feitas na Lei n. 225, de 20 de março de 2014:

I. Acréscimo do art. 2º-A, 2º-B, 2º-C e 2º-D:

De início, a alteração na legislação faz a mudança na nomenclatura dos vendedores, passando de ambulantes para permissionários, haja vista realizarem suas atividades dentro de local público.

A principal solicitação feita pela Associação dos Ambulantes e Vendedores dos Terminais foi a permissão de acesso ao Terminal de Transbordo no qual possui sua liberação de trabalho sem que houvesse a necessidade de pagar as passagens de acesso, até mesmo pelo fato de que os vendedores não utilizam o serviço do transporte coletivo.

O vendedor terá um modelo de vestimenta que o mesmo deverá usar, a fim de que se façam sua fácil identificação, bem como diferenciá-lo daqueles que, irregularmente, tentam vender seus produtos dentro dos terminais. A Agetran e ao Consórcio Guaicurus, conseguirão identificar mais facilmente aqueles que estão realmente trabalhando corretamente, haja vista que muitas pessoas adentram no terminal e se fingem ser ambulantes legalizados.

A vestimenta, que será definida pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo, poderá ser um jaleco ou camiseta, tendo o vendedor que adquirir a sua, dentro das normas estabelecidas pelo Poder Público.

II. Alteração na redação do art. 5º, 6º e 9º:

A alteração nos referidos artigos tem a função de ajustar a legislação para que os vendedores devidamente legalizados tenham mais segurança na venda de seus produtos dentro dos terminais.

Ocorre que, em muitos casos, existem vendedores clandestinos que ficam dentro e fora comercializando seus produtos, que muitas vezes é até ilícito. Dessa forma, toda a categoria acaba sendo prejudicada.

Ainda, importante ressaltar o texto trazido na nova redação do art. 9º, que fará com que todos os órgãos da administração municipal, que exercem poder de polícia, possam atuar de forma compartilhada para exercer a fiscalização dentro e fora dos terminais, a fim de manter a ordem e segurança para os vendedores devidamente regularizados.

Na legislação atual, somente a Agetran com apoio da Guarda Municipal pode atuar dentro dos Terminais de Transbordo, prejudicando de tal forma o Poder fiscalizador da Semadur, que ao observar qualquer irregularidade não pode fazer nada.

Da mesma forma, existem os vendedores que permanecem praticamente na porta dos terminais, mas para no lado externo, e os fiscais da Agetran não podem adotar nenhuma atitude, uma vez que não possuem competência para tanto.

Outro fato, é a possibilidade da própria guarda que além de fazer a segurança dos terminais, quando solicitada, poderá agir para evitar que tanto os vendedores, quanto as lanchonetes e até os usuários sejam prejudicados por pessoas de má índole que só atrapalha a boa convivência entre ambos.

III. Acréscimo do §2º no art. 10:

Acrescentar o §2º na lei irá resolver o principal problema encontrado entre os vendedores e os fiscais, sem contar na quantidade de multas que são aplicadas pela não observância da metragem regulamentada em Decreto.

Ao colocar essa permissão de 1,5m² no espaço aumentará o espaço dos permissionários, que hoje é menor.

Além do mais, é importante observar que não se pode fazer alteração substancial na metragem que esses vendedores utilizam, para não prejudicar os usuários dos terminais e, também, as próprias lanchonetes que pagam para vender seus produtos nesses lugares.

Por esse motivo, esse percentual ajudará ambas as partes envolvidas a não terem problemas dentro dos terminais de transbordo.

IV. Alteração na redação do art. 14 da Lei:

É necessário, também, alteração na legislação quando se trata de penalidades, para adequar a realidade do dia a dia.

Assim, se faz alteração na tabela de penalidades, bem como organizar e dar mais clareza na forma que serão aplicadas as mesmas e quais os critérios a serem utilizados.

Informa, por fim, que essa alteração não prejudica em nada o trabalho realizado pelos mesmos.

São por esses motivos que peço apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2018.

CHIQUINHO TELLES
Vereador

ATAS

Extrato – Ata nº 6.513

Ao primeiro dia do mês de novembro de 2018, às 9:00 horas, foi aberta a presente Sessão Ordinária pelo Senhor 1º Vice-Presidente, Vereador Cazuza, "Invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". Durante o **Pequeno Expediente** foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Foi apresentado pelo Executivo Municipal:** Vetos Parciais aos Projetos de Lei n.º 8.953/18 e 8.912/18. **Foram apresentados pelos Senhores Vereadores:** Projetos de Lei n.º 9.110/18 e 9.111/18 ambos de autoria do Vereador Lucas de Lima e Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.928/18 de autoria do Vereador Fritz. **Em Comunicação de Lideranças usaram da palavra os vereadores:** Valdir Gomes do PP, Carlão do PSB, Chiquinho Telles do PSD, Eduardo Romero da Rede e Ayrton Araújo do PT. **Indicações** de n.º 34.025 a 34.577. Foram apresentadas 06 (seis) moções de pesar. **Na Palavra Livre**, pelos vereadores, usou da palavra o Vereador Júnior Longo. No **Grande Expediente** foram apresentados 137 (cento e trinta e sete) requerimentos verbais de congratulações. Não havendo discussão e em votação simbólica. **Aprovadas por unanimidade de votos. ORDEM DO DIA: Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Projeto de Lei Complementar n.º 612/18 em nome da Casa.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 24 (vinte e quatro) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Projeto de Lei n.º 9.109/18 de autoria do Executivo.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação Decreto Legislativo n.º 1.928/18 de autoria do Vereador Fritz.** Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes. Não havendo discussão, em votação nominal. **Aprovado por 25 (vinte cinco) votos favoráveis e nenhum voto contrário. Em Turno Único de discussão e votação Projeto de Lei Complementar n.º 594/18 de autoria do Executivo.** Os vereadores William Maksoud, relator pela Comissão Especial para exarar o parecer ao Projeto de Lei Complementar 594/18, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Campo Grande (PDDUA) e dá outras providências, e o Vereador Delegado Wellington procederam a leitura do Relatório Final emitido pela referida Comissão ao Projeto de Lei Complementar n.º 594/18. Não havendo discussão, em votação nominal ao presente Relatório. **Aprovado e incorporado ao Projeto por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** Foi solicitado, pelo Vereador Eduardo Romero, a prorrogação da sessão. Não havendo discussão, em votação simbólica. Aprovada com o voto contrário do Vereador Carlão. Foram apresentadas em Plenário e que não constavam no Relatório, 02 (duas) emendas modificativas de autoria dos Vereadores João César Mattogrosso e Carlão, e 01 (uma) emenda aditiva de autoria do Vereador Vinícius Siqueira. Com pareceres orais favoráveis das comissões pertinentes às emendas e ao Projeto. **Aprovadas as emendas modificativas por 28 (vinte e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário e Aprovada a emenda aditiva por 26 votos favoráveis e 02 (dois) votos contrários.** Em discussão ao Projeto, usou da palavra o Vereador André Salineiro e o Vereador Eduardo Romero. Foi solicitado, pelo Vereador André Salineiro, a supressão das emendas de n.ºs 100 a 103. **Prejudicada à referida solicitação em decorrência do Relatório conclusivo já ter sido aprovado.** Em votação nominal ao Projeto. **Aprovado o mesmo, com o Relatório e as emendas apresentadas em Plenário incorporadas, por 28 votos favoráveis e nenhum voto contrário.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE VEREADOR PROFESSOR JOÃO ROCHA, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 06 DE NOVEMBRO, ÀS 9:00 h, NESTE PLENÁRIO.

Sala das sessões, 01 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente dos trabalhos

CARLÃO
1º Secretário

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

MENSAGEM n. 135, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o Projeto de Lei em anexo, que "**Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dá outras providências.**"

Trata-se de iniciativa de evidente interesse público, o presente projeto busca dotar mecanismos que atendam esta valorosa classe dos servidores integrantes

dos cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), quanto à definição de suas cargas horárias de trabalho.

A proposta que ora submetemos, encontra respaldo no artigo 10 e seus §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 13.595, de 5 de janeiro de 2018, assim como também em compromisso por nós assumido com a classe dos servidores, capitaniado pelo Ilustríssimo Vereador Chiquinho Telles.

Oportuno ainda mencionar que tal Projeto de Lei, trata-se de competência privativa do Chefe do executivo, conforme o artigo 36, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos desta categoria.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Edis na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI n. 75, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS) e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer em 40 (quarenta) horas semanais, a jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS).

§ 1º A jornada a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá 6 (seis) horas diárias de atividade de campo e 2 (duas) horas para atividades complementares, desenvolvimento de relatórios e afins.

§ 2º As 2 (duas) horas diárias reservadas para o desenvolvimento das atividades complementares a que se refere a parte final do § 1º deste artigo, serão prestadas em local a ser previamente estabelecido pela administração pública municipal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

VETOS

MENSAGEM n. 134 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 9.055/18, que "**Dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos que elenca e dá outras providências**" pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta à Procuradoria Geral do Município (PGM), esta se manifestou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, embasando sua justificativa na invasão de competência privativa do Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de forma, por ausência de competência do Poder Legislativo para a iniciativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DE VÍCIO DE INICIATIVA:

Inicialmente, vale ressaltar o que diz o referido art. 37 da Carta Maior, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indiretamente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, (...) (Grifo nosso)

O ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, no Título I - Dos Princípios Fundamentais, trouxe em seu artigo 2º que "**São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**"

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

O Projeto de Lei n. 9.055/18, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a regulamentação da jornada de trabalho para os cargos de Agente de Combate a Endemias (ACE) e Agente Comunitário de Saúde (ACS), definindo que estes cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo a jornada diária dividida em 6 (seis) horas de atividade de campo e 2 (duas) horas para atividades complementares, desenvolvimento de relatórios e afins, sendo que as 2 (duas) horas diárias de atividades complementares serão cumpridas em local de livre escolha, a critério do servidor.

Em suma, o presente Projeto de Lei trata da forma que servidores públicos do Poder Executivo irão desempenhar suas atividades, definindo carga horária e reservando fração desta para atividades complementares.

Em análise à Lei Orgânica do Município, podemos verificar que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a questão, em especial a regulamentação da forma de cumprimento da jornada de trabalho.

Vejamos o disposto no artigo 12 da LOM:

"Art. 12. Os regimes jurídicos dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas serão instituídos mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal. (NR) (Emenda n. 09, de 19/11/98)"

Consolidando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria, se verifica a previsão, também privativa, constante no artigo 36, parágrafo único, II, alínea "b", conforme segue:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei."

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Se pode observar que, dispor sobre jornada de trabalho dos servidores do Executivo e forma de cumprimento desta, é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não sendo lícito ao Poder Legislativo avançar sobre esta questão.

Ao legislar sobre a matéria, definindo a jornada de trabalho e forma de cumprimento, aplicáveis à determinadas categorias, o Poder Legislativo sai dos limites de sua competência, e adentra ao campo de matéria privativa do Executivo, violando assim a separação das atribuições e harmonia entre os poderes.

Assim, se pode verificar que o Projeto de Lei n. 9.055/18 indiscutivelmente invade competência privativa do Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício de forma, por ausência de competência do Poder Legislativo para a iniciativa do projeto.

Visando afastar dúvidas sobre a atividade dos agentes comunitários de saúde e os de combate a endemias, a jornada de trabalho destes, e outras questões que tangem a normatização da matéria, se mostra oportuno uma rápida análise sobre a legislação regente das categorias.

A Constituição Federal, em seus parágrafos 4º e 5º do artigo 196 prevê a competência da União, para, através de lei federal, definir regras aplicáveis aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 63, de 2010)"

Partindo do que prevê os dispositivos constitucionais sobre as categorias, foi aprovada a Lei n. 11.350, de 5 de outubro de 2006, regulamentando a questão.

Vale observar que a legislação federal visa instituir diretrizes a serem observadas pelos entes federados na formulação de normas e regulamentação da atividade dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias.

Assim, o Município de Campo Grande pode dispor sobre a matéria, desde que observadas as diretrizes instituídas pela lei federal e dentro dos limites impostos pela mesma.

No entanto, dentro das hipóteses possíveis para dispor sobre os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, deve ser observada a competência privativa do Poder Executivo Municipal, na forma já demonstrada anteriormente, situação esta que impede o Legislativo Municipal de se imiscuir de forma originária na questão.

Outra questão que merece esclarecimentos é o fato de que o Projeto de Lei n. 9.055/18 se apresenta como autorizativo, permitindo ao Poder Executivo Municipal estabelecer uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas aos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde.

Mesmo que revestido da figura de projeto autorizativo, o mesmo se mostra invasor da competência privativa do Poder Executivo, visto que, o caráter autorizativo esconde imposições que regulamentam a forma de cumprimento da jornada de trabalho.

Assim, o Poder Executivo teria discricionariedade para adotar ou não a jornada de trabalho definida no presente projeto de lei, no entanto, caso opta-se pela implantação da mesma, estaria obrigado a obedecer a regulamentação prevista nesta, em especial a que trata da forma de cumprimento da jornada, com reserva de tempo para atividades complementares.

Portanto, por mais que se tenha pretendido revestir o presente projeto de lei da característica autorizativa, o fato de constar neste normativas invasivas da competência privativa do Poder Executivo e que não encontram-se recobertas pela discricionariedade de cumprimento ou não, se constata o desvirtuamento do caráter autorizativo do mesmo, recaindo sobre o projeto irreparável defeito jurídico.

Dessa forma, pela clara configuração de invasão de competência, não sendo a previsão autorizativa suficiente para a subsistência do projeto, visto que se apresentam outras obrigações ao Poder Executivo, definindo regras de forma de cumprimento da jornada de trabalho, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei n. 9.055/18 apresenta vício jurídico em sua forma, devendo este ser vetado integralmente."

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve a manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, afirmando para tanto ser inviável tecnicamente. Veja-se trecho do parecer exarado:

"A Coordenadoria da Rede de Atenção Básica-CRAB, subordinada a SUPRAS, destacou: Para auxiliar no processo decisório, elucidamos: A portaria citada no texto que embasa o pleito encontra-se revogada, sendo que o documento que atualmente normatiza as ações e cumprimento de carga horária na atenção básica no território nacional é o Anexo XXII da Portaria de Consolidação n. 2 de 28 de setembro de 2017.

No mesmo, consta:

3 - INFRA ESTRUTURA, AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA

3.4 - Tipos de Equipe

3.4.1 - Equipe de Saúde da Família "Para equipe de Saúde da Família, há a obrigatoriedade de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais de saúde membros da ESF. Dessa forma, os profissionais da ESF poderão estar vinculados a apenas 1 (uma) equipe de Saúde da Família, no SCNES vigente."

3.4.5 - Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde

"c. o cumprimento da carga horária integral de 40 horas semanais por toda a equipe de agentes comunitários, por cada membro da equipe; composta por ACS e enfermeiro supervisor;"

Entende-se, portanto, a necessidade de cumprimento de 40h no local de trabalho estabelecido no SCNES (Território ou UBS), não estando facultado ao agente ou qualquer outro membro da atenção básica a realização de trabalho, administrativo ou não, em qualquer área impassível de supervisão ou não integrante do rotineiro ambiente de trabalho cadastrado nos sistemas de informação oficiais.

A fim de confirmar tal entendimento foi realizada consulta à representante competente do Ministério da Saúde, à saber, Francly Webster Pereira, apoiador ministerial dos estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Em tal comunicação, o mesmo frisa (excerto do email na íntegra):

"Uma olhar rápida, seguem algumas considerações:

1. Desatualização da 2.488/211, agora Anexo 22 da Portaria de

consolidação nº 2 de 28/set de 2017 estabelece que todas as "Equipes de Saúde da Família, com todos os membros destas equipes trabalhem 40 horas de segunda a sexta."

2. O processo de trabalho destas equipes deve ser realizado na UBS com previsão de horas para planejamento, avaliação e acompanhamento das ações com supervisão." É confirmado, portanto, o entendimento da necessidade das ações de planejamento, avaliação e registro, além de serem realizadas sobre supervisão, deverem ocorrer na Unidade Básica de Saúde.

A não observância desse processo de trabalho pode configurar fraude em sistema de informação (SCNES), passível de auditoria por Ministério Público, DENASUS ou outros órgãos competentes, levando não apenas à perda de recursos federais mais também a responsabilização cível, criminal e administrativa dos gestores envolvidos.

Não sendo suficiente a argumentação legal para avaliar o mérito do pleito, faz-se profícua a avaliação do processo de trabalho e desdobramentos da aprovação do referido projeto de lei, tal qual se encontra redigido.

A principal ação não assistencial do Agente Comunitário é o registro das informações no sistema de informação ministerial e-SUS AB. Para tal, o mesmo necessita, atualmente, de computador e acesso à internet. Tais recursos são disponibilizados nas unidades de saúde através de escalas de uso, ou através de parcerias com equipamentos do território (escolas, pontos de apoio e outros), sendo responsabilidade do gestor local e municipal a articulação de tal uso. No advento de realização de tal digitação em outra localidade à escolha do ACS (à exemplo, sua casa), o mesmo pode futuramente solicitar pecúnia inerente ao uso de equipamento pessoal, contratação de internet ou qualquer outro insumo, uma vez que o mesmo o estaria fazendo para realização de seu trabalho e em horário de trabalho.

Outrossim, é importante salientar que o registro de tais atividades, mesmo em condições adversas de conectividade, não ocupa mais de 4 horas SEMANAIS, sendo usual a utilização de 2 horas para registro das atividades semanais. A reserva de 2 horas DIÁRIAS para a ação é, além de desnecessária, ilegal, por haver certeza técnica que a atividade designada não ocuparia toda a carga horária, fatalmente levando ao financiamento de carga horária não trabalhada.

Não bastasse tal argumentação, vale ressaltar que a SESAU, em conjunto com a AGETEC, vem trabalhando para adquirir tablets para uso dos Agentes Comunitários. Tal insumo tecnológico eliminaria a necessidade de digitação posterior ao trabalho de campo do agentes, pois tal digitação será realizada no ato da visita, de forma fácil, rápida e confiável. O Ministério da Saúde, através do Programa de Informatização das Unidades Básicas de Saúde (PIUBS) torna este avanço uma realidade próxima e financeiramente sustentável, de forma que não haveria ação de registro a ser realizada a posteriori, nas citadas 2 horas diárias.

Todas as demais ações de planejamento devem ser realizadas junto ao enfermeiro e equipe e, fatalmente, na unidade de saúde.

Finalizando a argumentação, esta coordenação é obrigada a reconhecer que a flexibilização do local de cumprimento de carga horária de qualquer profissional da atenção básica abre precedente perigoso e fundamentalmente lesivo à assistência e ao funcionalismo público, uma vez que TODOS os profissionais da Atenção Básica, sem exceção, possuem em suas atribuições e em seu processo de trabalho o planejamento das ações e registro das informações inerentes ao seu trabalho e estariam, por isonomia, sujeitos a normatizações similares, o que levaria não apenas à ilegalidade de toda a atenção básica da secretaria de saúde, mas também a um dano assistencial sem precedentes.

Sendo estas as considerações técnicas e legais a serem compostas por esta coordenação, encaminhado para apreciação e complementação da Superintendência, e na oportunidade questiono ao SGTE a existência de legalidade e precedência da realização de trabalho domiciliar no funcionalismo público municipal.

Em complementação de argumentos jurídicos e administrativos, destacamos, por exemplo, que o município de Americana/SP, tentou aplicar a jornada de 30 horas de atividade de campo e 10 horas de atividades complementares a critério do ACS, e conforme informações retiradas da internet, e já sabidas anteriormente por esta SESAU, aquele município foi surpreendido com a Suspensão do reparasse do Ministério da Saúde, o que poderia levar a mesma consequência por esta Capital, ratificando a manifestação do representante do Ministério da Saúde neste Estado pelo Senhor Francy Webster Pereira quanto a possibilidade real de perda de repasse ministerial, sobrecarregando assim a municipalidade que deverá arcar com verba própria.

Além dos repasses da Atenção Básica que poderão ser suspensos, a própria Lei Federal n. 11.350 de 5 de outubro de 2006, que trata sobre a regulamentação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, e que também subsidiam repasses da Assistência Financeira Complementar (AFC) para fins de pagamento do piso salarial destas categorias, exigem o fiel e integral cumprimento das atividades dedicadas às ações e aos serviços de promoção da saúde em prol das famílias e das comunidades assistidas,

assegurada a participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações de detalhamento de atividades de registro de dados e de reuniões de equipe, in verbis:

Art. 9o-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

Assim considerando que, para fins de repasse da Assistência Financeira Complementar (AFC) para garantia do piso da categoria subsidiada em 95% do piso, sendo requisito obrigatório o cumprimento da jornada integral de 40 horas semanais, caso seja aprovado o projeto na forma em que se encontra, poderá ensejar suspensão também deste repasse, já que não há como comprovar que as 2 horas diárias ou 10 horas semanais, conforme constam nos §1 e §2º do art. 1º, do PL em comento, torna-se ilegal ou impraticável na prática, podendo ocasionar perdas e suspensão de repasses significativos a municipalidade. As atividades dos ACS é precipuamente externa realizando visitas domiciliares, e deixar a critério livre ao ACS não permite a comprovação do Gestor nem ao Ministério da Saúde o devido cumprimento integral da jornada obrigatória. De fato ao Agentes por vezes necessitam estar na Unidade de Saúde há que se vinculam, e o cumprimento da jornada neste caso, ou seja, interna, poderia assim ser respaldada. Não há como permitir que a jornada complementar referente as 2 horas, seja prestada em local de livre escolha e a critério do Agente Comunitário de Saúde, já que não podem ser comprovadas fidedignamente in loco nem supervisionadas pela Gestão durante o expediente, o que certamente acarretará em falta de preenchimento de requisito legal obrigatório neste espeque.

Por fim, conforme manifestação dos departamentos técnicos acima, entendemos que o Projeto de Lei n. 9.055/2018 aprovada pela Câmara de Vereadores deve ser vetado pelas razões exposta acima, seja pela revogação da Portaria 2.488 de 21 de outubro de 2011, seja pela consequente perda de repasses ministeriais e assistenciais, que causarão enorme prejuízos aos cofres públicos, sendo inviável a sua aplicação na prática.

Desta forma, houve o posicionamento pelo Veto ao presente Projeto de Lei, por falta de conveniência para sua implementação, conforme já explanado em parecer.

Em virtude das razões expendidas o Projeto de Lei em questão não pode receber a nossa aquiescência formal, embora nobre a pretensão do legislador, autor da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 5 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DE PESSOAL

PORTARIA N. 4.229

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

APOSTILAR a alteração do nome do servidor **FERNANDO MICENO PINEIS**, ocupante do cargo de Chefe do Gabinete da Presidência, Símbolo DS 201, do quadro de pessoal deste Legislativo, para **FERNANDO MICENO PINESE**.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 5 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.827

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

EXONERAR os servidores abaixo relacionados, a partir de 1º de novembro de 2018:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ELIAS SANTOS CARLOS	Assistente Parlamentar V	AP 110
SUZANA SERVIAM DA SILVA	Assistente Parlamentar VI	AP 111

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 05 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

DECRETO N. 7.828

PROF. JOÃO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a nomeação dos candidatos abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos/2017, de acordo com o Edital de Homologação n. 10/2018, de 10.04.2018, publicado no DIOGRANDE de 11.04.2018, os quais foram nomeados através do Decreto n. 7.821, de 23 de outubro de 2018, publicado no DIOGRANDE n. 5.386, f. 19, de 24 de outubro de 2018, em virtude do não atendimento aos requisitos previstos no Edital de Convocação respectivo, cessando as obrigações desta Câmara Municipal para com os seguintes concursados:

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE:
TÉCNICO LEGISLATIVO	RAFAEL MORAES CORREA	1º

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE	3º
REDATOR	EMERSON RIBEIRO DA SILVA DO NASCIMENTO	1º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA	5º
TÉCNICO LEGISLATIVO	MATHEUS MOREIRA PIROLO	3º
TÉCNICO LEGISLATIVO	IGOR FRANCO GODOY DORSA	5º

CAMPO GRANDE-MS, 06 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

CONCURSO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 08/18**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o candidato classificado no Concurso Público da CMCG, abaixo relacionado, na condição de pessoa com deficiência, para comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, na Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal, situada na Rua Ricardo Brandão, n. 1.600, Bairro Jatiuka Park, das 09h00min às 12h00min, para recebimento de **ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE**, e encaminhamento para avaliação por equipe multidisciplinar do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, para analisar e atestar se as atribuições do cargo de habilitação são compatíveis com a respectiva deficiência, observando-se:

1 - Os dispositivos legais pertinentes;

2 - Nos dias especificados acima para orientação, o candidato convocado deverá apresentar e/ou entregar os originais e as respectivas fotocópias, dos seguintes documentos:

- Documento oficial de identidade (RG);
- CPF;
- Cadastramento do PIS/PASEP;

- Título de eleitor;
- Comprovante de quitação eleitoral da última eleição;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos;
- Comprovante de escolaridade específica na habilitação para o cargo;
- 01 fotografia 3x4;
- Comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber;
- Boletim de Inspeção Médica - BIM;
- Comprovante de residência;
- Carteira do órgão de classe, quando o cargo exigir;
- Declaração de bens;
- Consulta e-Social - acessar e imprimir: consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml
- Certidões de antecedentes criminais a seguir:

1 - Certidão Criminal e Criminal Militar no Tribunal de Justiça - 1º Grau

<http://www.tjms.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Selecione as seguintes opções:

*Comarca: Campo Grande;

*Modelos: 1º - Ação Criminal em trâmite e 2º - Ação de Crime militar em Trâmite. Obs.: Certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome a ser pesquisado só poderão ser solicitadas no Fórum de Campo Grande, localizado na Rua da Paz, nº. 14, no Setor de Distribuição. Horário de Expediente: 12h às 19h.

2 - Certidão Criminal no Tribunal de Justiça - 2º Grau

<http://www.tjms.jus.br/scosg/abrirCadastro.do>

Obs.: Certidão Positiva, solicitar no Tribunal de Justiça de MS, situado na Av. Mato Grosso, bloco 13, Parque dos Poderes, Setor de Distribuição, das 12h às 19h.

3 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região - 1º Grau

<http://www.jfms.jus.br/csp/jfmsint/reqcertidao.csp>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

4 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região - 2º Grau

<http://web.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Solicitar>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

5 - Certidão de Crimes Eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

6 - Certidão Negativa emitida pelo Superior Tribunal Militar

<http://www.stm.jus.br> (clique no link "Certidão Negativa" na página principal)

3 - A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação;

4 - O ato da posse será efetivado somente com a comprovação de todos os requisitos e condições legais exigidos para provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental e declaração que não incorre em acumulação ilícita de cargos, conforme dispositivos constitucionais;

5 - Será considerado desistente do Concurso Público da CMCG, perdendo a vaga respectiva, o candidato aprovado que:

- Não se apresentar dentro do prazo estabelecido na legislação vigente;
- Não comprovar os requisitos exigidos para investidura no cargo;
- Não apresentar e/ou entregar a documentação comprobatória necessária para investidura no cargo;
- Não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA CONVOCADOS

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO:
TÉCNICO LEGISLATIVO	CESAR AUGUSTO BRANDÃO ARÃO	2º

CAMPO GRANDE-MS, 06 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 09/18**CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA O QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS, no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** os candidatos classificados no Concurso Público da CMCG, abaixo relacionados, para comparecerem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste Edital, na Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal, situada na Rua Ricardo Brandão, n. 1.600, Bairro Jatiuka Park, das 09h00min às 12h00min, para recebimento de **ORIENTAÇÃO SOBRE O PROCESSO DE NOMEAÇÃO E POSSE**, observando-se:

1 - Os dispositivos legais pertinentes;

2 - Nos dias especificados acima para orientação, o candidato convocado deverá apresentar e/ou entregar os originais e as respectivas fotocópias, dos seguintes documentos:

- Documento oficial de identidade (RG);
- CPF;
- Cadastramento do PIS/PASEP;
- Título de eleitor;
- Comprovante de quitação eleitoral da última eleição;
- Certidão de nascimento ou casamento;
- Certidão de nascimento dos filhos;

- h) Comprovante de escolaridade específica na habilitação para o cargo;
- i) 01 fotografia 3x4;
- j) Comprovante de quitação com as obrigações militares, quando couber;
- k) Boletim de Inspeção Médica – BIM;
- l) Comprovante de residência;
- m) Carteira do órgão de classe, quando o cargo exigir;
- n) Declaração de bens;
- o) Consulta e-Social - acessar e imprimir:
consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml
- p) Certidões de antecedentes criminais a seguir:

1 - Certidão Criminal e Criminal Militar no Tribunal de Justiça – 1º Grau

<http://www.tjms.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Selecione as seguintes opções:

*Comarca: Campo Grande;

*Modelos: 1º - Ação Criminal em trâmite e 2º - Ação de Crime militar em Trâmite. Obs.: Certidões com resultado positivo ou com muitas ocorrências do nome a ser pesquisado só poderão ser solicitadas no Fórum de Campo Grande, localizado na Rua da Paz, nº. 14, no Setor de Distribuição. Horário de Expediente: 12h às 19h.

2 - Certidão Criminal no Tribunal de Justiça – 2º Grau

<http://www.tjms.jus.br/scosg/abrirCadastro.do>

Obs.: Certidão Positiva, solicitar no Tribunal de Justiça de MS, situado na Av. Mato Grosso, bloco 13, Parque dos Poderes, Setor de Distribuição, das 12h às 19h.

3 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 1º Grau

<http://www.jfms.jus.br/csp/jfmsint/reqcertidao.csp>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

4 - Certidão de Distribuição na Justiça Federal da 3ª Região – 2º Grau

<http://web.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Solicitar>

Selecione a opção tipo: Certidão de Distribuição.

5 - Certidão de Crimes Eleitorais no Tribunal Superior Eleitoral

<http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>

6 - Certidão Negativa emitida pelo Superior Tribunal Militar

<http://www.stm.jus.br> (clique no link "Certidão Negativa" na página principal)

3 – A posse ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação;

4 – O ato da posse será efetivado somente com a comprovação de todos os requisitos e condições legais exigidos para provimento do cargo, inclusive a aptidão física e mental e declaração que não incorre em acumulação ilícita de cargos, conforme dispositivos constitucionais;

5 – Será considerado desistente do Concurso Público da CMEG, perdendo a vaga respectiva, o candidato aprovado que:

- a) Não se apresentar dentro do prazo estabelecido na legislação vigente;
- b) Não comprovar os requisitos exigidos para investidura no cargo;
- c) Não apresentar e/ou entregar a documentação comprobatória necessária para investidura no cargo;
- d) Não se apresentar para tomar posse no prazo estabelecido.

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO:	CANDIDATO(A):	CLASSIFICAÇÃO:
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NAYARA FALANCA	4º
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	SHARA RODRIGUES DA SILVA	5º
REDATOR	VANESSA CAMACHO MORAES	2º
REDATOR	CAROLINA BERGAMO GOMES AMATO	3º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHÃES	6º
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	THAIS BARBOSA DE SOUZA	7º
TÉCNICO LEGISLATIVO	AMANDA DE MORAES PETRONILO	6º
TÉCNICO LEGISLATIVO	BRUNA SILVA LEMES	7º
TÉCNICO LEGISLATIVO	MELISSA CHAVES MIRANDA	8º
PUBLICITÁRIO	MARILÉA FERREIRA ARMÔA GOMES	1º
CONTADOR	MARILENE ANASTÁCIO	2º

CAMPO GRANDE-MS, 06 de novembro de 2018.

PROF. JOÃO ROCHA
Presidente

LICITAÇÕES

EDITAIS

EXTRATO DE QUARTO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo nº: 223/2015

Licitação: - convite nº 023/2015

Objeto: prorrogação da vigência do contrato firmado entre as partes em 28/08/2015, nos termos previstos em sua cláusula décima primeira, e prorrogado mediante regulares termos aditivos.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: MASTER CASE DIGITAL BUSINESS LTDA.

Vigência: 2 (dois) meses, a contar de 27/10/2018 a 27/12/2018.

Dotação Orçamentária: 33.90.39.11

Empenho nº: 336 de 22/10/2017

Valor do Contrato: R\$ 9.378,60

Data do aditivo: 23/10/2017

Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, vinculando-se ao processo administrativo nº 223/2015.

Signatários: pela contratante, João Batista da Rocha, pela contratada, Wilson Carlos Araújo Bento.

A Câmara de Vereadores
JUNTO COM VOCÊ!

Em casa, na rua ou no trabalho, a Câmara está onde você estiver.

Com as transmissões ao vivo das sessões e audiências pelo Facebook, o cidadão tem voz e pode interagir com os vereadores. Confira no site as novas plataformas digitais que garantem acesso para deficientes auditivos e visuais (Audima e VLibras).

Representatividade é voz, vez e acessibilidade para todos.

www.camara.ms.gov.br [facebook.com/camaracgms/](https://www.facebook.com/camaracgms/) [@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms/)

Agora o site da Câmara está mais acessível!

Nossas notícias podem ser acessadas por audiodescrição, com a ferramenta **AUDIMA**, que lê a matéria para você ouvir.

CAMPAÑA DE COMBATE AO CÂNCER DE PRÓSTATA

NOVEMBRO NÃO DÁ PRA **azu** ESQUECER

Todo homem a partir dos **45** anos de idade deve realizar o **exame de próstata**.

É A VEZ DOS HOMENS! E PASSAMOS AQUI PRA TE LEMBRAR!

Previna-se! Procure seu médico, ou um posto de saúde mais próximo

www.camara.ms.gov.br
[facebook.com/camaracgms](https://www.facebook.com/camaracgms/)
[youtube.com/camaramunicipalcg](https://www.youtube.com/camaramunicipalcg)
[@camaracgms](https://www.instagram.com/camaracgms/) [@camaracgms](https://www.twitter.com/camaracgms/)

CAMPAÑA DE PREVENÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE